



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720701/2021-15
ACÓRDÃO	1201-007.023 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALAGOMINAS CALCADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/12/2017, 31/12/2018

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROVAS.

A alegação genérica de incidência de lançamento sobre verbas indenizatórias não pode ser acatada se desacompanhada de documentação comprobatória.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Evaristo Pinto, José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de lançamento de contribuição previdenciária da empresa e do empregador e de contribuição para outras entidades e fundos, referentes aos anos-calendário 2017 e 2018.

O enquadramento legal é o que consta dos autos de infração.

Foi imputada responsabilidade solidária ao sócio administrador (CTN, art. 135, III).

Por bem descrever os fatos ocorridos até a sua prolação, sirvo-me do relatório da decisão recorrida:

Cuidam os autos de **lançamentos de créditos tributários, referentes aos fatos geradores de 01/2017 a 12/2018**, conforme abaixo:

a) **Contribuições sociais de que trata o art. 22, inciso I a II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais** e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e trabalhadores avulsos, **na importância de R\$174.554,36.**

b) **Contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos, na importância de R\$ R\$108.056,31.**

Consta do relatório fiscal, que **a empresa foi excluída do Simples Nacional em virtude de possuir em seu quadro societário pessoa física, sócia de outras empresas optantes pelo Simples Nacional, e ultrapassar o limite legal permitido, quando considerada a receita bruta global de todas as empresas envolvidas, hipótese prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme consta do processo administrativo nº15588.720552/2021-94.**

Em face da exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, a autoridade fiscal realizou o lançamento das contribuições sociais devidas pelas empresas em geral (não optantes) com base nas remunerações declaradas em GFIP.

Foi relacionado como responsável solidário o sócio-gerente, Iraci José dos Santos, nos termos do art. 135, III, CTN.

Devidamente intimada, a **empresa** apresentou **defesa** tempestiva, alegando que o presente deve ser suspenso até a decisão definitiva do processo referente à

Exclusão do Simples Nacional da interessada. Cita o art. 83, §3º da Resolução CGSN 140/2018 e conclui que há obrigatoria prejudicialidade entre os processos.

Aduz que, por não se revestirem de natureza salarial, conforme entendimento pacificado do STJ, **as verbas pagas referentes aos quinze primeiros dias que antecedem ao afastamento do empregador por auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias indenizadas, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-educação, a plano de saúde, ao abono assiduidade, ao prêmio pecúnia por dispensa incentivada, à licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, ao auxílio-funeral, ao auxílio-natalidade e ao auxílio-creche não devem sofrer a incidência de Contribuições Previdenciárias.**

Destaca que os Pareceres PGFN/CRJ/COJUD nº 15.147/2020 e nº 1.626/2021 são expressos quanto ao entendimento de que **não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio.**

Esclarece, em particular, que há de se observar a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas sob a rubrica de auxílio-creche** por força da Súmula 310 do STJ.

Ao final, pediu: a) a suspensão do presente até o julgamento definitivo do processo de Exclusão do Simples Nacional, dada a prejudicialidade obrigatória; b) subsidiariamente, em razão da conexão evidenciada, o julgamento conjunto do processo de Exclusão do Simples Nacional da autuada com o presente processo de lançamento de créditos tributários e c) a improcedência total do lançamento, tendo em vista que não incidem contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre verbas de natureza indenizatória e não remuneratória. Protesta pela produção posterior de provas a teor do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

O **responsável solidário**, Iraci José dos Santos, devidamente intimado, apresentou **impugnação** tempestiva, alegando, igualmente, que o presente deve ser suspenso até a decisão definitiva do processo referente à Exclusão do Simples Nacional da autuada. Cita o art. 83, §3º da Resolução CGSN 140/2018 e conclui que há obrigatoria prejudicialidade entre os processos.

Defende que **não restou demonstrado nos autos que o peticionante tenha agido com excesso de poder ou tenha cometido qualquer infração de lei, contrato social ou estatuto**, conforme exige o art. 135 do CTN, sendo completamente ilegal sua responsabilização.

Advoga que, a teor do art. 50 do Código Civil, **a desconsideração da personalidade jurídica para fins de alcançar o patrimônio do sócio somente pode ser declarada por um juiz no bojo de um processo judicial**, não podendo, desse modo, a personalidade jurídica ser desconstituída administrativamente. Assevera que não há abuso da personalidade jurídica da autuada por parte do responsável tributário, já que **não restou demonstrado nos autos qualquer indício de confusão patrimonial ou desvio de finalidade**. Aponta também que

não houve qualquer dissolução irregular da empresa; ao revés, ela encontra-se ativa, podendo suportar eventual pagamento pelo crédito lançado.

Cita a Súmula 430 do STJ, na qual dispõe que **o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.**

Assim, conclui que a presente responsabilização solidária não pode ser acatada, pois não houve a dissolução irregular da empresa até a presente data e não consta dos autos a demonstração de que o peticionante tenha incorrido em algumas das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao final, pediu: a) a suspensão do presente até o julgamento definitivo do processo de Exclusão do Simples Nacional, dada a prejudicialidade obrigatória; b) subsidiariamente, em razão da conexão evidenciada, o julgamento conjunto do processo de Exclusão do Simples Nacional da autuada com o presente processo de lançamento de créditos tributários e c) a improcedência total do lançamento, diante da impossibilidade de imputação de responsabilidade tributária ao sócio-gerente, consoante as razões expostas. (grifei)

Em sessão de julgamento realizada em 28/09/2022, a 7ª Turma da DRJ09, por unanimidade de votos, declarou improcedente a impugnação. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2017, 2017 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROVAS.

A alegação genérica de incidência de lançamento sobre verbas indenizatórias não pode ser acatada se desacompanhada de documentação comprobatória.

Irresignada com a decisão de primeira instância (fls. 151 e ss), da qual tomou ciência em 06/10/2022 (fls. 200), a contribuinte interpôs, no dia 11 do mesmo mês (fls. 202), recursos voluntários em proveito próprio (fls. 204 e ss) e do responsável solidário (fls. 223 e ss).

A efetiva ciência do responsável solidário só se deu em 04/11/2022 (fls. 201).

Em síntese, as peças recursais reprisaram os argumentos pela improcedência do lançamento e pelo não cabimento da imputação de responsabilidade solidária, sem nenhum protesto especificamente direcionado à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Os recursos voluntários são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade. Logo, deles conheço.

Indo ao recurso voluntário da contribuinte, identifica-se argumentos sobre a impossibilidade de exigência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de:

- auxílio-doença e auxílio-acidente
- terço constitucional de férias indenizadas
- aviso prévio indenizado
- auxílio-educação
- auxílio-creche
- plano de saúde
- abono-assiduidade
- prêmio pecúnia por dispensa incentivada
- licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia
- auxílio funeral
- auxílio-natalidade

Esses mesmos protestos foram, praticamente *ipsis litteris*, direcionados à autoridade julgadora de primeira instância. Basicamente, funda-se a defesa na natureza jurídica indenizatória que, em tese, o direito do trabalho conferiria às verbas acima elencadas.

A decisão recorrida apontou que essas verbas são tratadas de modo distinto pela legislação previdenciária, que é a que conforma o lançamento ora hostilizado. Assinalou, a autoridade julgadora, a maior amplitude da definição de rendimentos, para fins de tributação de contribuições de seguridade social.

O acórdão recorrido expressamente se referiu a tema julgado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, em que se assentou que, no escopo previdenciários, os conceitos de “folha de salário” e de “remuneração” se aproximam.

Por fim, a autoridade julgadora recorrida assinalou a ausência de provas do caráter indenizatório defendido pela contribuinte. Declarou que, sob tal quadro, restou impossível infirmar a compreensão em abstrato, conferida pela legislação previdenciária, acerca das parcelas remuneratórias que a defesa pretendia subtrair da base de cálculo do lançamento.

Insta observar que a carência probatória não está relacionada ao lastro de informações para retificação da GFIP, mas para mostrar a efetiva existência de parcelas indenizatórias nas rubricas lá declaradas.

Não obstante, a recorrente em nada confrontou a *ratio decidendi* do acórdão que pretende ver reformado. Tampouco trouxe aos autos as provas cuja ausência foi expressamente assinalada pelo colegiado de primeira instância.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se a falta de qualquer argumento especificamente direcionado ao acórdão da DRJ. Em verdade, o comportamento processual da recorrente é como se a decisão recorrida sequer existisse, pois limitou-se a juridicamente dialogar apenas com o lançamento que lhe atingiu.

Noutro giro, a decisão recorrida se revela de elevada judiciosidade e plenamente adstrita ao caso concreto, não se verificando qualquer equívoco ou vício em seu inteiro teor, ainda que não apontado pela defesa.

Os créditos tributários lançados tomaram como base as informações constantes das GFIPs enviadas pela própria recorrente. Agora, em sede processual, a defesa desenvolve tese segundo a qual o contribuinte teria incluído nas bases de cálculo declaradas, valores de verbas que não deveriam integrá-las.

Ora, para que tal retórica defensiva pudesse prosperar, deveria restar demonstrado nestes autos ou que houve erro de preenchimento das declarações, ou o caráter indenizatório das verbas, e sua consequente aptidão para excluí-las das bases de cálculo declaradas.

Quanto à responsabilidade solidária, a defesa não logrou desconstituir a sólida acusação fiscal, consoante à qual o sr. IRACI sempre exerceu as funções de administrador das empresas do grupo econômico, cujas receitas reunidas ultrapassaram o limite de permanência no Simples Nacional.

Restou fora de dúvida que o grupo econômico comandado pelo sr. IRACI atuou dolosamente para a redução indevida da carga tributária que lhe competia. Não é crível que o responsabilizado, como figura presente em todas as sociedades do grupo – e sócio-gerente da ora autuada no período da infração – desconhecesse o estratagema ilícito.

Deveras, ficou clara a condução dos negócios à margem da lei tributária, sob a plena administração e o franco domínio de desígnios do sr. IRACI.

Por todo o exposto, o sr. IRACI deve responder solidariamente pelos créditos tributários constituídos neste lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários, para manter a integral procedência do lançamento e a responsabilidade solidária do sr. IRACI.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra